

**Autos nº: 0024.13.091.551-5**

**Apenada: Kátia Rabello**

Vistos etc.

A apenada em epígrafe requereu o parcelamento da pena de multa, em 60 prestações mensais, alegando, em síntese, impossibilidade de arcar com o pagamento à vista (f. 414/415).

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, pelas razões expostas às f. 498/500.

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, vale ressaltar que o direito subjetivo à divisão do pagamento, regulado no art. 50 do Código Penal brasileiro, está condicionado à prova da incapacidade econômica, dado que ela não é presumida.

Pois bem.

Da análise dos autos, em especial, dos documentos juntados às f. 439/497, verifica-se que a recuperanda é detentora de um elevado patrimônio, conforme declarado à Receita Federal do Brasil.

Tal estado econômico indica, pelo menos a princípio, a capacidade de satisfação do débito pecuniário, sem a necessidade de seu fracionamento.

Nada obstante, depreende-se, das mesmas declarações apresentadas, que a sentenciada não possui renda em espécie.

Além disso, em virtude da existência de demanda em tramitação em vara empresarial desta comarca, existem bens de sua propriedade arrestados (f. 429).

Nesse passo, penso que a exigência de adimplemento integral, e de uma só vez, mesmo diante da destacada importância da pena de multa, atribuída pelo STF, relativamente aos crimes de conotação econômica, não seria coerente e razoável.

Anota-se que a progressão de regime está vinculada ao pagamento da reprimenda.

Em face dessas considerações, e mirando o valor atual da dívida, entendo como proporcional e justo o parcelamento da sanção em **12 parcelas iguais e sucessivas**, que deverão ser atualizadas no momento de cada quitação, iniciando a primeira delas em janeiro de 2016.

Prossiga-se na execução.

I. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2015.

**Marcelo Augusto Lucas Pereira**

Juiz de Direito – VEP Bhte. FM